



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.246 - PE (2008/0028818-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830
AGRAVADO : COMPANHIA USINA BULHOES
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S) - PE014451

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, PERCENTUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FORMA DE LIQUIDAÇÃO E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES PELO VALOR PATRIMONIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS DE MORA A CONTAR DO INADIMPLEMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE O DIA 31/12 DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Inicialmente, registre-se que a controvérsia relacionada à cessão de créditos não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, o que denota a ausência de prequestionamento a impedir a análise, por este Tribunal Superior, de referida questão.

2. Quanto à sucumbência recíproca, ao percentual honorários advocatícios, à forma de liquidação e à possibilidade de conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, verifica-se que tais questões não foram suscitadas por ocasião da apelação à sentença de primeiro grau nas contrarrazões ao recurso especial, o que revela verdadeira inovação recursal.

3. No que se refere aos juros de mora, tem-se que é decorrência lógica do que ficou definido na decisão agravada a incidência daqueles somente após a conversão realizada a tempo e modo ou antecipadamente, mas sem o reconhecimento da totalidade do valor devido, ou seja, do inadimplemento.

4. Por fim, no tocante ao termo final da correção monetária, constou na decisão agravada entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre o dia 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. Precedente: REsp 1.413.991/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/6/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0028818-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.029.246 / PE

Números Origem: 200283000067231 353524

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA USINA BULHOES
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO : COMPANHIA USINA BULHOES
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.246 - PE (2008/0028818-3)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830
AGRAVADO : COMPANHIA USINA BULHOES
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S) - PE014451

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial nos termos do seguinte dispositivo (e-STJ, fls. 605/606):

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento em parte ao recurso especial para declarar a legitimidade passiva *ad causam* da Eletrobras e, na sequência, reformar o acórdão impugnado no que tange à condenação em honorários advocatícios pela exclusão de um dos réus, restabelecendo-se o patamar anteriormente fixado na origem.

Defende a parte recorrente, em síntese, que (i) a questão relacionada à cessão de crédito da integralidade dos direitos aqui discutidos é prejudicial ao mérito de procedência, pois afeta diretamente a legitimidade do autor e o seu interesse na demanda; (ii) houve sucumbência recíproca, sendo certo que cada uma das partes deve suportar os honorários de seu advogado, não caracterizando, tal assertiva, inovação recursal; (iii) os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação mostra-se extremamente oneroso, sobretudo quando ainda desconhecida a sua extensão; (iv) não incidem juros de mora em período anterior a 2005 no que tange aos valores convertidos em ações somente nessa data, nem mesmo ao débitos alcançados pela prescrição por ocasião do ajuizamento da ação; (v) é cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado; (vi) não existe correção monetária entre o dia 31/12 do ano anterior até a data das assembleias de conversão; e (vi) é necessário, na hipótese, que a liquidação seja realizada por arbitramento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.246 - PE (2008/0028818-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Inicialmente, registre-se que a controvérsia relacionada à cessão de créditos não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, o que denota a ausência de prequestionamento a impedir a análise por este Tribunal Superior de referida questão.

Quanto à sucumbência recíproca, ao percentual honorários advocatícios, à forma de liquidação e à possibilidade de conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, verifica-se que tais questões não foram suscitadas por ocasião da apelação à sentença de primeiro grau nas contrarrazões ao recurso especial, o que revela verdadeira inovação recursal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. "Em se tratando de sociedade de economia mista, esta Corte entende não ser aplicável o § 4º do artigo 20 do CPC, mas sim o § 3º deste dispositivo, razão pela qual, com relação à Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobrás - a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação" (REsp 463945/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.6.2004, DJ 16.8.2004, p. 188).

2. No caso em apreço, não incide a Súmula 7/STJ, pois as razões tratadas no recurso especial da empresa são apenas de direito, focada em questionar se os honorários advocatícios, quando vencida sociedade de economia mista, são fixados observando-se os parâmetros do § 3º ou do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

3. A alegação de que ocorreu sucumbência recíproca nem sequer enseja conhecimento. Primeiro, porque se reveste de inovação recursal, porquanto poderia ter sido suscitada nas contrarrazões do especial, o que a agravante nem sequer se incumbiu de interpor. Segundo, porque se infere dos autos que esta não ocorreu, pois o pedido foi julgado totalmente procedente.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.525.301/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015)

De outra parte, no que se refere aos juros de mora, tem-se que é decorrência lógica do que ficou definido na decisão agravada a incidência daqueles somente após a conversão realizada a tempo e modo ou antecipadamente, mas sem o reconhecimento da totalidade do valor devido.

Por fim, no tocante ao termo final da correção monetária, constou na decisão agravada entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre o dia 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. CONFORMIDADE COM OS LIMITES DA LIDE. RESTITUIÇÃO A MENOR. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ à hipótese dos autos, uma vez que a situação fática está totalmente delineada no acórdão recorrido, de modo que a questão jurídica a ser tratada limita-se a verificar o alcance da expressão "correção monetária plena" para restituição de empréstimo compulsório de energia elétrica.

2. A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance o dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em harmonia como o pedido formulado no processo, ressaltando que, "havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada" (AgRg no REsp 1319705/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015).

3. "Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo.

Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial' (REsp 818.614/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20/11/2006)" (AgRg no REsp 1.199.865/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/8/2012, DJe 24/8/2012).

4. "A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (AgRg nos EREsp 1.149.594/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/10/2010, DJe 8/11/2010).

5. No julgamento do REsp 1003955/RS e REsp 1028592/RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetidos ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou como premissas jurídicas atinentes à "correção monetária plena" (integral): a) incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento do particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito); b) incidência dos índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data de assembleia de homologação; d) sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts.

1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa SELIC (art. 406 do CC/2002); e) é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, os quais incidem apenas até a data do resgate, enquanto os juros moratórios a partir da citação.

Recurso especial provido.

(REsp 1.413.991/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015)

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada (e-STJ, fls. 600/606), acrescida dos esclarecimentos constantes da decisão de e-STJ, fls. 724/726, nos seguintes termos:

Decisão de e-STJ, fls. 600/606:

Trata-se de recurso especial interposto por Companhia Usina Bulhões, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 295/296):

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

I - Ilegitimidade da ELETROBRÁS, em face do sujeito ativo da exação em causa (empréstimo compulsório) ser a União Federal, acarretando o não conhecimento da apelação.

II - Postulando a autora condenação das rés ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros quanto à parcelas já resgatadas e ainda por resgatar, inerentes ao empréstimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compulsório para a ELETROBRÁS, é de notar que o lapso prescricional somente atinge as restituições efetuadas nos cinco anos anteriores ao ingresso do pedido.

III - Por força da vedação ao enriquecimento sem causa, a correção monetária incidente quando do resgate do mútuo forçado é de ser contada de cada pagamento, devendo sobre o montante devidamente atualizado incidir os juros anuais de 6%. Precedentes do STJ.

IV - Apelação da Eletrobrás não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida, a fim de reconhecer prescrição de parcelas da utilidade pretendida, bem assim para reduzir a alíquota dos honorários de advogado.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 299/300 e 309/314) foram acolhidos, em parte, nos termos da decisão cuja ementa segue abaixo transcrita (e-STJ, fl. 325):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPROVIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO.- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.- Omissão quanto aos honorários advocatícios e aos percentuais aplicáveis aos expurgos inflacionários. Suprimento.

Alega a recorrente, nas razões do especial, o seguinte:

Negativa de vigência à Lei Federal (artigo 535 do Código de Processo Civil), ao deixar de apreciar, expressamente, todos os pontos apresentados nos Embargos de Declaração o postos;

Contrariedade à Lei Federal e divergência jurisprudencial quanto ao fato da ter sido reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras.

Contrariedade à Lei Federal (artigo 170, 11, do Código Civil - Anterior - e art. 20 do Decreto-Lei n. 1.512/76) quanto a questão do termo inicial do prazo prescricional.

Contrariedade à Lei Federal quanto ao termo final da incidência da correção monetária.

Contrariedade à Lei Federal (artigo 20, § 3 do Código de Processo Civil) quanto à redução do percentual dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de e-STJ, fl. 364.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl.365), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

A controvérsia constante dos autos envolve discussão a respeito dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes temas: (i) ofensa ao art. 535 do CPC; (ii) legitimidade da Eletrobrás; (iii) prescrição; (iv) termo final da correção monetária; e (v) reforma do acórdão quanto ao percentual dos honorários.

Inicialmente, afasta-se a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, na medida em que tratou, sobretudo, das nuances relacionadas à prescrição e legitimidade passiva da Eletrobrás.

Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO CHAUÁS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EFICÁCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASPECTOS RELACIONADOS À EXATA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E À ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. A conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, de que o imóvel dos autores não foi atingido pela criação da Estação Ecológica do Chauás, resultou da análise de uma complexa prova pericial, cujo reexame é vedado na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O mesmo óbice impede a aferição da alegada ofensa à coisa julgada formada em anterior ação discriminatória, na medida em que as instâncias de origem não delimitam os exatos termos do referido título.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.203.035/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME ADMISSIONAL. INAPTIDÃO FÍSICA. EXCLUSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO JULGADO REGIONAL INATACADO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ

1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula 283/STF, quando o recurso especial não impugna fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.

3. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia relativa à inaptidão do candidato, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.").

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 28.318/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 12/6/2013)

Sobre a participação da Eletrobrás na demanda, tem-se que essa entidade é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia o pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, já que se encontra na qualidade de gestora e destinatária da arrecadação do tributo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. ELETROBRÁS.CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera que não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.

2. A Eletrobrás é parte legítima para figurar no polo passivo das ações nas quais se pleiteia o pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, porquanto gestora e destinatária da arrecadação do tributo.

3. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data de ocorrência da lesão, consoante a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, firmada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

4. Com o retorno da ELETROBRÁS ao polo passivo do feito, impõe-se a reforma do acórdão impugnado no que tange à redução dos honorários advocatícios ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido à autora, restabelecendo-se o patamar anteriormente fixado na sentença de piso, a saber, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser igualmente repartido pelas demandadas remanescentes.

5. Recursos especiais providos em parte.

(REsp 1.077.223/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 22/11/2011)

Quanto à prescrição, verifica-se que o acórdão impugnando encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, na medida em que reconheceu prescritos os valores que deveriam ter sido pagos ou convertidos em ações em período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. É o que se depreende da leitura dos precedentes desta Corte, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobras realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças concernentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.

4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.3.2010).

5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito).

6. É ilegítima a pretensão de adotar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, empregando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem recair, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual).

9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação.

10. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 988.698/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 20/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2003. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. O prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS é quinquenal.

3. O termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da ocorrência da lesão: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios, a lesão ao direito do consumidor ocorreu em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

4. Foi consignado na decisão agravada que deve incidir a Taxa SELIC a partir de 11/1/03, ocasião em que entrou em vigor o novo Código Civil; entretanto, considerando que, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, referida taxa não se cumula com juros moratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1243681/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 4/5/2012)

Quanto ao termo final da correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos REspS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. Não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre o dia 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

3. Caberá à instância de origem a fixação da verba honorária, proporcionalmente à efetiva sucumbência das partes.

4. Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1366527/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento em parte ao recurso especial para declarar a legitimidade passiva *ad causam* da Eletrobrás e, na sequência, reformar o acórdão impugnado no que tange à condenação em honorários advocatícios pela exclusão de um dos réus, restabelecendo-se o patamar anteriormente fixado na origem. Publique-se. Intimem-se.

Decisão de e-STJ, fls. 724/726.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Usina Bulhões contra a decisão de e-STJ, fls. 600/606.

Defende a embargante, em síntese, que os "contornos da lide e os debates travados nos autos são bem mais amplos do que a restrita controvérsia referida na decisão ora embargada".

É o relatório.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, inciso I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

No caso, a decisão merece esclarecimento, sobretudo para evitar o surgimento de dúvidas no momento da execução do julgado.

A decisão proferida por ocasião do julgamento do recurso especial pontuou o seguinte (e-STJ, fls. 603/605):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prescrição, verifica-se que o acórdão impugnando encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, na medida em que reconheceu prescritos os valores que deveriam ter sido pagos ou convertidos em ações em período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. É o que se depreende da leitura dos precedentes desta Corte, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos REspS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.

2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças concernentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.

4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.3.2010).

5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito).

6. É ilegítima a pretensão de adotar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão.

7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, empregando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem recair, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual).

9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação.

10. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 988.698/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 20/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2003. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. O prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS é quinquenal.

3. O termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da ocorrência da lesão: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios, a lesão ao direito do consumidor ocorreu em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

4. Foi consignado na decisão agravada que deve incidir a Taxa SELIC a partir de 11/1/03, ocasião em que entrou em vigor o novo Código Civil; entretanto, considerando que, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, referida taxa não se cumula com juros moratórios.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1243681/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 4/5/2012)

Esclarece-se que o entendimento adotado na decisão embargada, no tópico referente à prescrição, não afasta a pretensão da ora embargante quanto aos créditos remanescentes da 143ª AGE, uma vez que essa ocorreu em data posterior à propositura da ação (e-STJ, fl. 6), ou seja, em 30/6/2005; nem a pretensão quanto aos créditos remanescentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversões em ação ou pagamentos realizados a menor no quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Por outro lado, a prescrição, nos termos decididos pela Corte de origem, e confirmados na decisão embargada, alcança os créditos remanescentes de conversões em ação ou pagamentos realizados a menor em período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, apenas com efeito integrativo, e acrescento a fundamentação ora proferida à decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0028818-3

**AgRg no
REsp 1.029.246 / PE**

Números Origem: 200283000067231 353524

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA USINA BULHOES
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S) - PE014451
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830
AGRAVADO : COMPANHIA USINA BULHOES
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE E OUTRO(S) - PE014451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.